



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.000828/2007-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.291 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente REUNIDAS S A TRANSPORTES COLETIVOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA AGRAVADA DE 150%. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SRFB COM CRÉDITOS DE SOBRETAXA DA FNT. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não se pode aplicar a multa de ofício agravada quando não resta comprovado nos autos, o evidente intuito de fraude por parte da autuada, a que se refere o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA ISOLADA DE 75%

Devida, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial, ao Recurso Voluntário, para determinar a exclusão da multa qualificada, mantendo os 75% previstos no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.291 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.000828/2007-74

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n.º 07-12.914, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou procedente o lançamento, efetuado através do auto de infração complementar (fls. 1 a 6), onde foi exigida a multa isolada, no valor de R\$9.818,16, decorrente da aplicação do percentual de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados.

A compensação declarada (utilizando créditos do FNT – Fundo Nacional de Telecomunicações) não foi homologada conforme Despacho Decisório DRF/JOA n.º 72, de 23/01/2007. A exigência dos presentes autos, complementa aquela tratada no processo administrativo n.º 10925.000519/2007-02, tendo em vista que por equívoco na confecção do lançamento lá tratado, o crédito tributário não constituído pelo valor total, conforme adiante demonstrado:

Valor demonstrado no Relatório de Atividade Fiscal do processo n.º 10925.000519/2007-02 e transcrito no quadro acima	R\$ 195.136,58
Valor lançado, a menor, no Auto de Infração do processo n.º 10925.000519/2007-02	R\$ 185.318,42
VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR	R\$ 9.818,16

A, ora recorrente, apresentou a sua impugnação a qual, segundo o relatório da DRJ, é cópia da impugnação apresentada no processo n.º 10925.000519/2007-02, já que o lançamento tratado naqueles autos é complementado pelo lançamento tratado nestes, conforme a ora recorrente esclareceu.

Resumidamente, temos:

- Perda de objeto do auto de infração. Alega ter desistido de todos os pedidos de compensação que geraram a aplicação da multa isolada tratada nos presentes autos, antes do início de qualquer procedimento fiscal, que teve início em 08/02/2007. Diz que os tributos relacionados nas PER/DCOMP desistidas estão compreendidos no Parcelamento Excepcional PAEX, tratado na Medida Provisória n.º 303-06, parcelamento este ativo e no qual está em dia.
- Alega ter apresentado, em 23/05/2007, impugnação ao Despacho Decisório n.º 72, de 23/01/2007, proferido nos autos do processo administrativo n.º 10925.001016/2006-65, que embasou e é o núcleo do auto de infração tratado nos presentes autos. Por esse motivo, sobre o Despacho Decisório n.º 72, de 23/01/2007, afirma: "suas razões ESTÃO COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa, portanto não podem servir como base para a 'feitura "do presente AI".
- Incompetência da Autoridade que expediu o Despacho Decisório n.º 72, de 23/01/2007, tendo em vista que o processo principal de restituição está sob a jurisdição de São Paulo/SP, com afronta ao art. 24 e seguintes do Decreto n.º 70.235/1972; art. 11 e seguintes da Lei n.º 9.784/1999; art. 41 e seguintes da IN SRF n.º 460/2004.
- Inaplicabilidade da Multa Isolada.

Afirma que os créditos não eram de terceiros e sim próprios e contesta a multa de 150%. Este é o resumo.

ADRJ manifestou-se no seguinte sentido:

Esclarecimentos iniciais

Uma vez que a impugnação de fls. 31 a 52 é cópia da impugnação apresentada no processo n.º 10925.000519/2007-02 (apensado a este), e que o lançamento tratado naqueles autos é complementado pelo lançamento tratado nos presentes autos, o Voto desenvolvido naqueles autos é transcrito abaixo, inclusive no que se refere à numeração das folhas. Essa providência se faz necessária porque há elementos instruindo aquela impugnação que não acompanham esta, e a consideração de todos aqueles elementos é benéfica ao contribuinte.

Assim, publicou o seguinte acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO - A prestação de informação falsa no preenchimento do formulário eletrônico PER/DCOMP, com o fim de forçar sua transmissão, caracteriza situação prevista nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964, o que enseja a aplicação da multa de ofício isolada no percentual definido no §1º, do inciso I, do 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, sobre o débito indevidamente compensado.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Segue o despacho anexado à fl 110:

O contribuinte foi cientificado do Acórdão n.º 07-12.914 de 20 de junho de 2008, da DRJ/FNS em 04/09/2008, conforme AR de fl. 87.

Apresentou Recurso Voluntário tempestivo, o qual foi encaminhado à SACAT/DRF/JOA/SC no dia 02/10/2008, conforme fl. 88, assinado por procurador habilitado, que apresentou documento de identificação e procuração no processo matriz n.º 10925.000519/2007-02, ao qual o presente processo encontra-se apensado por tratar-se de lançamento complementar àquele.

Proponho o envio do presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.

Em seu recurso, a recorrente repete os argumentos dados em sede de manifestação de inconformidade, afirmando que as declarações foram canceladas antes do início da ação fiscal. Menciona que a espontaneidade da ação foi indevidamente rejeitada, sobre o qual argumenta:

No particular, não assiste razão ao então decidido. O pedido de cancelamento das compensações em exame data de 16/11/2006. Conforme se constata pelo compulsar do processo no. 10925.001b16/2006-65 (fls.17/115); iniciou-se um procedimento interno de revisão das PER/DCOMP, cujo Termo de Intimação Fiscal, datado de 04/08/2005, com ciência em 08/08/2005, solicitava a entrega dos documentos que menciona (fls. 80/82). Resposta da empresa, às fls. 83/84, cuja Petição foi recebida em 5/08/2005.

Posteriormente, houve o Despacho Decisório DRF/JOA n.º 072, de 23/janeiro/2007, que não homologou as compensações pleiteadas. Pelo desenrolar do fatos, houve espontaneidade no cancelamento das Compensações. Como visto, o início da revisão se deu em 08/08/2005, data da ciência do Termo de Intimação Fiscal. Decorridos mais de um ano, sem qualquer manifestação da autoridade revisora, houve o pedido de cancelamento das compensações (16/11/2006), portanto, com a espontaneidade já readquirida, na forma do § 2.º do art. 7.º do Decreto no. 70.235/72, que tem a seguinte redação:

Portanto, entende que o despacho decisório foi emitido em data posterior ao do cancelamento. Assim, continua apresentando os seus argumentos:

A fiscalização, visando 'a exigência da multa isolada,, destes, autos, teve início em 08/02/2007, com a lavratura do Relatório da Atividade Fiscal e Auto de Infração, cuja ciência foi dada, via postal, em 03/maio/2007.

Desta forma, no momento da aplicação, da penalidade isolada, não tendo valor jurídico o despacho que não homologou a compensação, desprovido de suporte fático restou exigência dessa multa, bem, como de sua complementação.

Apenas como argumento de defesa, se porventura entender essa instância maior em manter a multa regulamentar destes autos, a mesma jamais poderia ser no patamar de 150%, caracterizadora de evidente intuito de fraude.

A despeito de erro na formulação das PER/DCOMP ao não mencionar tratar-se de ação judicial é crédito adquirido de terceiros, indica o referido pedido o número do processo administrativo no. 13807.006828/2004-70, onde a mesma figura como parte , e onde é explicitado tratar-se de restituição da sobretaxa do FNT e aquisição de terceiros. Tal informação é verificada às fls. 13/14, que apresenta as telas do programa PER/DCOMP - anexadas pela própria fiscalização.

Por fim requer:

Por tudo que foi exposto, requer a ora recorrente o cancelamento integral das exigências das multas isoladas constantes dos processos n.º 10925.000519/2007-02 e n.º 10925.000828/2007-74 (apenso), ou caso possa entender cabível a multa isolada, que a mesma seja reduzida a seu percentual normal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário, o qual considerei tempestivo baseado no despacho à fl. 88, apresenta os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Entendo ter restado claro e provado, por tudo que foi dito, até aqui, que este processo é complementar ao de número 10925.000519/2007-02 e, portanto, dele não pode ser dissociado.

O processo epigrafado foi julgado em 24 de novembro de 2011, pela 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, cuja ementa foi:

Processo n.º 10925.000519/200702

Recurso n.º Voluntário

Acórdão n.º 1301000.771– 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de novembro de 2011

Matéria PIS/DCOMP/MULTA ISOLADA

Recorrente REUNIDAS S/A. TRANSPORTES COLETIVOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

MULTA ISOLADA AGRAVADA DE 150%. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SRFB COM CRÉDITOS DE SOBRETAXA DA FNT. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não se pode aplicar a multa de ofício agravada quando não resta comprovado nos autos, o evidente intuito de fraude por parte da autuada, a que se refere o artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996.

MULTA ISOLADA DE 75%. ARTIGO 44, INCISO I, DA LEI N.º 9.430/1996.

Devida, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II, do artigo 44, da Lei n.º 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator, para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo seu percentual para 75%.

No voto do relator, resumidamente, ficou decidido:

Constato pela análise dos autos que o termo acima citado, com ciência em 08/06/2005 (fls.80/82), insere-se no contexto do processo administrativo 10925.001016/200665, da mesma contribuinte e, que culminou com o Despacho Decisório datado de 23/01/2007 (fls. 91/115) o qual, além de não homologar as compensações encaminha os autos à Delegacia de origem para as providencias do lançamento da multa isolada nos termos do art. 18 da Lei 10.833, de 2003.

De se notar que a autoridade fiscal afirma que a interessada não apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório n.º 72, de 23/01/2007, como se vê na tela do Sistema COMPROT de fl. 199.

Neste ponto me filio às argumentações constantes do relatório e voto de primeira instancia no sentido de que os créditos apresentados nas Per/Dcomps já se encontravam em procedimento de verificação de regularidade muito antes da apresentação dos pedidos de cancelamentos.

Quanto à multa isolada de 150%, entendeu o relator que (transcrição parcial do voto):

No caso, a contribuinte foi penalizada com a multa agravada, pois a fiscalização, assim como a DRJ, considerou que o fato da contribuinte ter apresentado declarações falsas nas Declarações de Compensação configura evidente intuito de fraude.

Ocorre que, o pedido de compensação feito pelo contribuinte não caracteriza intuito de fraude. Pelo contrário, a recorrente levou ao fisco a questão, para que fosse apreciada a possibilidade de compensação de créditos com débitos.

Ao contrário do aduzido pela autoridade autuante, o fato do contribuinte ter informado processo administrativo anterior (13807.006828/2004-70), onde é explicitado tratar-se de restituição da sobretaxa do FNT e aquisição de terceiros, mesmo tendo informado de maneira diversa nas Dcomps, tal situação, ao meu ver, não configura intuito de fraude.

Esses foram os argumentos no julgamento do processo principal. Entendo que, em se tratando de um auto de infração complementar, este não poderia ter um desfecho diferente após a brilhante conclusão do relator do acordo.

Assim, diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial, ao Recurso Voluntário, para determinar a exclusão da multa qualificada, mantendo os 75% previstos no artigo 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva